



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001481/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.912 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/11/2010

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

São responsáveis pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, e a empresa construtora

CFL 33. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Tendo a empresa deixado de matricular na Receita Federal do Brasil obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início de suas atividades, infringiu assim o disposto no artigo 49, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, cabendo a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REDUÇÃO EM CINQUENTA POR CENTO.

A redução em cinquenta por cento da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, conforme previsto no artigo 293, §1º, do Decreto nº 3.048/99, somente será cabível quando o autuado efetuar o pagamento da multa no prazo de trinta dias a contar da ciência do auto-de-infração.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Ronnie Soares Anderson. Ausentes os conselheiros Rorildo Barbosa Correia e Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 16004.001481/2010-51, em face do acórdão nº 14-53.801, julgado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 25 de setembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em relação ao sujeito passivo acima identificado, por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.305.053-4, no valor de R\$ 1.431,79, lavrado em 29/11/2010, referente a multa aplicada em razão da empresa deixar de matricular na Receita Federal do Brasil obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início de suas atividades, infringindo assim o disposto no artigo 49, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A empresa deixou de matricular na Receita Federal do Brasil as seguintes obras de construção civil:

1 - Unidade frigorífica situada na Rodovia Vitorio Prandi, s/n, km 1.6, Zona Rural, Sítio Itarumã, Jales/SP, com área construída a regularizar de 3.680,85m².

2 - Unidade frigorífica situada na rua Canadá, 3136, Centro, Jales/SP, com área construída/decadente de 427,00m² e área construída a regularizar de 804,03m².

A multa foi aplicada nos termos previstos nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigo 283, I, “d”, e artigo 373 do Decreto nº 3.048/99, e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao auto de infração, na qual alega e requer, em suma, o seguinte:

Ausência de Responsabilidade pela Obra.

- A fiscalização não comprovou ser a impugnante a proprietária dos imóveis situados na Rodovia Vitório Prandi, s/n, km 1.6, Zona Rural, Sítio Itarumã, Jales/SP e na rua Canadá, 3136, Centro, Jales/SP, ou que ela tinha a posse destes à época dos fatos, nem tampouco que ela era a responsável pelas obras realizadas nesses imóveis.

- Esses imóveis não pertencem e nunca pertenceram à impugnante. E as obras de construção/ampliação das unidades frigoríficas também não foram realizadas por ela.

- Com isso, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra utilizada nas obras não deve ser imputada à impugnante.

- Como a responsabilidade pelas obras não era da impugnante, não existe sequer obrigação principal a ser imputada a ela. E, inexistindo a obrigação principal, não já que se falar em descumprimento de obrigação acessória, isso porque a obrigação acessória segue a principal.

- Portanto, como inexistente responsabilidade a ser imputada a impugnante, o auto de infração deve ser julgado improcedente.

Redução de 50% do valor da multa

- Caso o pagamento da multa fosse efetuado até trinta dias da intimação do lançamento, haveria uma redução de 50% no valor da multa. Por outro lado, se a impugnante resolvesse discutir o débito na via administrativa, como de fato ocorreu, ela perderia essa redução.

- Tal situação viola os princípios do devido processo legal e do direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que se pune o exercício de um direito assegurado constitucionalmente.

- Assim sendo, deve ser aplicada a redução de 50% do valor da multa, mesmo após a apresentação da impugnação.

Pedido

- Requer que o auto de infração seja julgado improcedente, em razão da ausência de responsabilidade em relação às obras de construção civil.

- Subsidiariamente, requer a redução de 50% no valor da multa.

- *Requer que todas as intimações e avisos sejam feitos no endereço da impugnante, bem como no endereço de seus procuradores.*

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se, assim, a integralidade do crédito tributário lançado.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 149/158, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Preliminar de nulidade.

Quanto ao argumento de que não caberia à recorrente a multa aplicada, diante da alegação de que ela não teria responsabilidade sobre as obras, saliento que esta questão será tratada como mérito, pois mérito e preliminar se confundem neste caso, haja vista que a matéria principal do presente recurso trata da responsabilidade da recorrente em responder pelo lançamento fiscal em questão.

2. Multa por descumprimento de obrigação acessória. CFL 33.

De início, cabe referir a responsabilidade da contribuinte quanto a obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil. Em relação estas, assim dispõe o artigo 325 da IN nº 971/2009:

Art. 325. São responsáveis pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, e a empresa construtora.

Por sua vez, os conceitos para “proprietário do imóvel” e “dono da obra” estão previstos, respectivamente, nos incisos XXXII e XXXIII do artigo 322 da IN nº 971/2009:

Art. 322. Considera-se:

(...)

XXXII - proprietário do imóvel, a pessoa física ou jurídica detentora legal da titularidade do imóvel;

XXXIII - dono de obra, a pessoa física ou jurídica, não-proprietária do imóvel, investida na sua posse, na qualidade de promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de direitos, locatário, comodatário, arrendatário, enfiteuta, usufrutuário, ou outra forma definida em lei, no qual executa obra de construção civil diretamente ou por meio de terceiros;

No caso em análise, a fiscalização apresentou um conjunto de indícios que comprovam que o contribuinte executou uma obra de construção civil no imóvel situado na Rodovia Vitório Prandi, s/n, km 1.6, Zona Rural, Sítio Itarumã, Jales/SP, com matrícula CEI nº 70.003.36974/73, e uma ampliação da obra de construção civil situada na rua Canadá, 3136, Centro, Jales/SP, com matrícula CEI nº 70.003.43874/70.

Em relação à obra de Matrícula CEI nº 70.003.36974/73, o acórdão da DRJ de origem bem elencou o conjunto probatório que deu suporte ao lançamento, conforme trecho do acórdão abaixo reproduzido:

1- Em 10/01/2005, Emílio Carlos Altomari, à época sócio-diretor da Unidos Agroindustrial S/A, apresenta requerimento junto ao Serviço de Inspeção Federal – SIF em Fernandópolis, para que fosse vistoriado um terreno e autorizada a preparação dos documentos necessários para a construção de uma indústria de produtos não comestíveis (graxaria).

2- Em 14/01/2005, o SIF emitiu-se o Laudo de Inspeção Prévia do Terreno, no qual consta como proprietário Unidos Agroindustrial S/A e como localização o Sítio Itarumã, rodovia Vitório Prandi, Jales-SP.

3- Em 23/05/2005, a Unidos Agroindustrial S/A encaminhou ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para apreciação e posterior aprovação, os projetos da nova indústria, situada na rodovia Vitório Prandi, Sítio Itarumã, Zona Rural, Jales-SP. Anexou a estes o memorial econômico sanitário, memorial de construção e cronograma das obras a serem executadas.

4- Em 15/10/2009, a Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São José do Rio Preto-SP emitiu o Laudo Técnico Final, em nome de Unidos Agroindustrial S/A, em relação à fábrica de produtos não comestíveis.

5- Na Rodovia Vitório Prandi, km 1.6, Zona Rural, Sítio Itarumã, Jales/SP, está localizado o estabelecimento da Unidos Agroindustrial S/A sob CNPJ nº 07.002.627/004-73.

Ainda que não tenha sido apresentado a certidão da propriedade do imóvel, ou mesmo um contrato civil que assegurasse a posse do imóvel, é certo que a Unidos Agroindustrial S/A estava, no mínimo, na posse do imóvel quando a obra foi executada, situação sem a qual a obra de construção civil não teria como ser executada por ela, ou por terceiros contratados por ela.

Além disso, caso essa obra de construção civil tivesse sido executada por meio de terceiros, caberia à contribuinte apresentar os contratos de empreitada de construção civil, o que também não ocorreu no caso em análise.

Assim sendo, não procede a alegação de que a recorrente não é responsável pelas obrigações previdenciárias decorrentes da obra de construção civil edificada na Rodovia Vitério Prandi, s/n, km 1.6, Zona Rural, Sítio Itarumã, Jales/SP. De igual modo, rejeita-se a preliminar suscitada de erro na identificação do sujeito passivo.

Por sua vez, em relação à obra de Matrícula CEI nº 70.003.43874/70, o acórdão da DRJ de origem também bem referiu o conjunto probatório que deu suporte ao lançamento, conforme trecho do acórdão abaixo reproduzido:

1- Em 10/01/2006, uma empresa da área de projetos industriais elaborou memorial descritivo de construção de uma fábrica de conservas, bem como, em 13/01/2006, uma revisão de projeto de construção de uma fábrica de conservas e, em 15/08/07, um projeto de construção de um entreposto de carnes e derivados, todos tendo como proprietário/interessado a Unidos Agroindustrial S/A e como localização do estabelecimento a rua Canadá, 3136, Jales/SP.

2- Em 10/01/2006, emitiu-se o cronograma de obras a serem realizadas no imóvel situado na rua Canadá, 3136, Jales/SP, constando como proprietário a Unidos Agroindustrial S/A.

3- Em 10/01/2006 e 17/04/2006, a Unidos Agroindustrial S/A encaminhou ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para apreciação e posterior aprovação, os projetos da nova indústria, situada na rua Canadá, 3136, Jales/SP.

4- Na rua Canadá, 3136, Jales/SP, está localizado o estabelecimento da Unidos Agroindustrial S/A sob CNPJ nº 07.002.627/003-92.

Deste modo, tal qual a outra obra, ainda que não tenha sido apresentado a certidão da propriedade do imóvel, ou mesmo um contrato civil que assegurasse a posse do imóvel, é certo que a recorrente estava, no mínimo, na posse do imóvel quando a obra foi executada, situação sem a qual a obra de construção civil não teria como ser executada por ela, ou por terceiros contratados por ela. Além disso, refere-se novamente, que caso essa obra de construção civil tivesse sido executada por meio de terceiros, caberia à contribuinte apresentar os contratos de empreitada de construção civil, o que também não ocorreu no caso em análise.

Assim sendo, não procede a alegação de que a recorrente não é responsável pelas obrigações previdenciárias decorrentes da ampliação de obra de construção civil situada na rua Canadá, 3136, Jales/SP.

Portanto, tendo a empresado deixado de matricular na Receita Federal do Brasil obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início de suas atividades, infringiu assim o disposto no artigo 49, §§ 1º e

3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Salienta-se que nesta sessão de julgamento foram também apreciados os processos que tratam de crédito tributário principal, reflexo a este processo, sendo negado provimento ao recurso. Logo, permanece a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por tais razões, deve ser mantida a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

3. Redução da multa em 50%.

A redução em cinquenta por cento da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, conforme previsto no artigo 293, §1º, do Decreto nº 3.048/99, somente será cabível quando o autuado efetuar o pagamento da multa no prazo de trinta dias a contar da ciência do auto de infração, o que não ocorreu no caso em análise.

Portanto, improcede a alegação da contribuinte.

4. Alegações de inconstitucionalidade.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho.

Assim, as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pela contribuinte, para que a multa aplicada seja afastada, ou ainda, para que a mesma seja reduzida para cinquenta por cento, não podem ser apreciadas por este Conselho.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator